



# BOLETIM OFICIAL

PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

*Toda a correspondência quer oficial, que, relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional, na cidade da Praia.*

*Os originais dos vários serviços públicos deverão conter a assinatura do chefe, autenticada com o respectivo carimbo a óleo ou selo branco.*

*O preço dos anúncios é de 1200\$ a lauda. Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.*

*O mínimo de cobrança pela inserção no Boletim Oficial de qualquer anúncio ou outro assunto sujeito a pagamento é de 600\$.*

*Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.*

*Os demais actos referente à publicação no Boletim Oficial estão regulamentados pelo Decreto n.º 74/92, publicado no Suplemento ao Boletim Oficial n.º 26/92, de 30 de Junho*

## ASSINATURAS

### Para o país:

	Ano	Semestre
I Série .....	1 800\$00	1 200\$00
II Série.....	1 000\$00	600\$00
I e II Séries .....	2 500\$00	1 500\$00

AVULSO por cada página .. 4\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

### Para países de expressão portuguesa:

	Ano	Semestre
I Série .....	2 400\$00	1 800\$00
II Série.....	1 600\$00	1 200\$00
I e II Séries .....	3 100\$00	2 100\$00

### Para outros países:

I Série .....	2 800\$00	2 200\$00
II Série.....	2 000\$00	1 600\$00
I e II Séries .....	3 500\$00	2 500\$00

## SUMÁRIO

### ASSEMBLEIA NACIONAL:

#### Rectificação:

À Lei n.º 113/IV/94, publicada no 6.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 42, I Série, de 30 de Dezembro de 1994.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS:

#### Decreto-Lei n.º 19/95:

Considera de interesse público a acumulação de funções públicas, por pessoal técnico dos quadros da Administração Pública, no âmbito da realização do Programa de Infraestruturas e Transportes.

#### Decreto-Lei n.º 20/95:

Cria o Fundo de Tesouro.

#### Resolução n.º 38/95:

Determina as rubricas das despesas e os respectivos limites, passíveis de realização no âmbito do Decreto-Lei n.º 20/95, de 3 de Abril.

#### Rectificação:

Rectificação ao Decreto-Lei n.º 14/95, de 13 de Março de 1995.

### MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E MINISTÉRIO DO TRABALHO JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

#### Despacho:

Fixando a tabela de gratificação aos membros da Comissão Instaladora do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

### MINISTÉRIO DO TRABALHO, JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL:

#### Despacho:

Designando os cidadãos que indica, como membros do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

#### Banco de Cabo Verde:

Aviso n.º 3/95:

Altera a estrutura de taxas de juro.

## ASSEMBLEIA NACIONAL

### Secretaria-Geral

#### Rectificação

Por ter saído de forma inexacta, publica-se novamente o verbete de inscrição de modelo anexo à Lei n.º 113/IV/94, de 30 de Dezembro, publicada no 6.º Suplemento ao *Boletim Oficial* n.º 42, I Série.

Secretaria-Geral da Assembleia Nacional, na Praia, 23 de Março de 1995. — O Secretário-Geral, por substituição, *Gregório Semedo*.







## CONSELHO DE MINISTROS

## Decreto-Lei nº 19/95

de 3 de Abril

A infraestruturas do país tem, nesta fase, um pessoal de charneira no esforço de viabilização do processo de desenvolvimento de Cabo Verde.

Nesse quadro se insere, designadamente, um grande volume de projectos essenciais a promover e coordenar, que passou de 596 000 000\$, em 1992, para mais de 700 000 000\$, em 1994, e tendo a conhecer uma aceleração forte, pelo desbloqueamento dos diversos processos de financiamento externos: a carteira a lançar, a curto prazo, apontar por um volume de investimentos na ordem de 8 000 000 000\$, (porto e aeroporto de S. Vicente, aeroporto da Praia, outros portos, estradas, etc).

O esforço da estrutura técnica da Administração Pública envolvida nesse processo concentrada no MIT, tende a crescer rapidamente, já que cada investimento exige um processo complexo de intervenção que passa quer por actividades indirectas de suporte (planeamento, gestão financeira, etc), quer por actividades directas, como a elaboração dos termos de referência a cadernos de encargos, lançamento de concursos, avaliação de propostas, elaboração de contratos e fiscalização da sua execução, para mais um área de forte concorrência e de intensa confrontação de interesses particulares e publicos.

O desfasamento entre o nível de salários oferecidos pela função publica e o das empresas privadas e organismos internacionais torna pouco estimulantes a assumpção de tais responsabilidades dentro da Administração Pública o que se vem traduzindo na fuga para o sector privado internacional de grande número de quadros técnicos experientes e capazes da Administração Pública, sem que o mercado ofereça alternativas de substituição.

As responsabilidades técnicas referidas não podem, em muitos casos, ser delegadas ou contratadas fora da Administração, já que se trata do exercício de funções de carácter tutelar ou de autoridade — organização de concursos, selecção de empreiteiros, controlo de execução física e financeira de obras, aplicação de multas de — implicando a participação quase permanente em comissões ou grupos de trabalho, sujeitos a pressões e tentações fortes num quadro em que a transparência e a isenção conduzem a incompatibilidades e impedimentos que desembocam, praticamente, na dedicação exclusiva.

Por outro lado, o já exiguo número de quadros técnicos da Administração Pública, designadamente no MIT, mostra-se insuficiente para garantir o volume de investimentos em infraestruturas previsto, no prazo programado, sem recurso intenso e permanente a trabalho fora do horário normal de trabalho e nos períodos destinados ao descanso e lazer.

Assim:

Tornando-se necessário estimular e incentivar os quadros técnicos da Administração Pública ligados a

infraestruturas e transportes, por forma a que possam continuar a responder de forma eficaz às solicitações decorrentes dos programas de desenvolvimento do país;

Considerando os compromissos assumidos por Cabo Verde no âmbito do «Programa de Infraestruturas e Transportes»; cuja execução abrange ainda os anos de 1995, 1996 e 1997.

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

É considerada de interesse público a acumulação de funções públicas, por pessoal técnico dos quadros da Administração Pública, no âmbito da realização do «Programa de Infraestruturas e Transportes» cuja execução abrange os anos de 1995, 1996, e 1997.

## Artigo 2º

A autorização para a acumulação de funções prevista no artigo 1º será dada por despacho conjunto do Ministro da Presidência de Conselho de Ministros, do Ministro da Coordenação Económica e do Ministro das Infraestruturas e Transportes.

## Artigo 3º

A técnico a quem, caso a caso, seja autorizada a acumulação de funções é obrigado a realizar as tarefas a elas correspondentes fora do horário normal de serviço, se necessário, e sem direito a qualquer suplemento, designadamente por trabalho extraordinário, trabalho nocturno ou trabalho de dia feriado, salvo o disposto no artigo 4º.

## Artigo 4º

1. A acumulação de funções prevista no presente diploma confere ao técnico o direito a um vencimento complementar até 95% do vencimento base que competir ao cargo ou função inicial, conforme for definido por despacho conjunto dos Ministros referidos no artigo 2º.

2. Os encargos decorrentes do disposto no nº 1 poderão ser suportados pelas receitas resultantes da aplicação do Decreto 44/92, de 12 de Maio.

## Artigo 5º

O presente Decreto-Lei entra imediatamente em vigor e vigorará até 31 de Dezembro de 1997.

Visto aprovado em Conselho de Ministros.

*Carlos Veiga — Mário Silva — António Gualberto do Rosário — Teófilo Figueiredo Silva.*

Promulgado em 28 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado 28 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro. *Carlos Veiga*

**Decreto-Lei nº 20/95:**

de 3 de Abril

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 216º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1º**

É criado um instrumento de gestão de despesas públicas, denominado Fundo de Tesouro, destinado a tornar mais expedita a execução do Orçamento do Estado.

**Artigo 2º**

1. O presente diploma confere a competência aos serviços referidos no nº 1 do artigo 3º para o pagamento de determinadas despesas.

2. As despesas de valor superior a 10 000\$, serão pagas através de cheque nominal mediante os correspondentes justificativos.

3. As despesas de valor igual ou inferior a 10 000\$, serão pagas através de cheque ou em numerário, mediante os correspondentes justificativos.

**Artigo 3º**

1. No mês de Janeiro de cada ano económico as Direcções Gerais de Administração ou estruturas equivalentes, poderão solicitar ao Ministério responsável pela área das finanças, através da Direcção Geral do Orçamento, a requisição dos fundos necessários ao pagamento das despesas orçamentais, nos termos do presente diploma.

2. Os montantes máximos das requisições por cada Ministério, serão fixados pelo titular da pasta das Finanças, no início de cada ano económico.

**Artigo 4º**

1. Cada Ministério promoverá a abertura de uma conta bancária denominada "Fundo de Tesouro" com o respectivo subtítulo;

2. Da abertura da conta, deverá o Ministério dar conhecimento à Direcção-Geral do Orçamento e à Direcção Geral do Tesouro, mediante o envio de cópias do cartão de assinaturas.

3. Os recursos adiantados relativos às requisições e reposições de fundos serão depositados pela Direcção-Geral do Tesouro, nas contas dos respectivos Ministérios.

4. A movimentação da conta referida no nº 1 deste artigo, será efectuada mediante a assinatura de dois funcionários indicados pelo titular da pasta.

**Artigo 5º**

As despesas passíveis de realização, no âmbito do presente diploma e os respectivos limites, serão regulados por resolução do Conselho de Ministros.

**Artigo 6º**

1. A reposição dos fundos requisitados far-se-á, mensalmente, pelo montante das despesas justificadas.

2. Em caso algum serão aceites facturas proforma como justificativo das despesas realizadas.

**Artigo 7º**

1. Apresentados os justificativos, a Direcção-Geral do Orçamento e a Direcção-Geral do Tesouro têm o prazo de um semana para verificar a legalidade das despesas e efectuar a reposição do fundo.

2. O prazo referido no número anterior conta-se a partir da data de entrada dos justificativos na Direcção-Geral do Orçamento.

3. Em caso de anomalias detectadas na apresentação dos justificativos, a Direcção-Geral do Orçamento comunicará o facto imediatamente à Direcção-Geral de Administração do Ministério requisitante no sentido de proceder à respectiva regularização, passando o prazo a que refere o nº 1 deste artigo, a contar a partir da data da regularização, sem prejuízo do pagamento parcelar das despesas cujos justificativos se encontrem em situação regular.

**Artigo 8º**

1. A prestação de contas será feita ao dia 30 de Novembro de cada exercício, data a partir da qual a conta "Fundo de Tesouro" deverá ser saldada.

2. A partir dessa data e até nova requisição no ano seguinte, não serão efectuadas quaisquer reposição de fundos.

3. O saldo que eventualmente exista a essa data será transferido para a Direcção-Geral do Tesouro.

4. As Direcções-Gerais de Administração dos Ministérios deverão, até à data indicada no nº 1 deste artigo comunicar à Direcção-Geral do Tesouro o numerário existente em cofre.

**Artigo 9º**

Os intervenientes na gestão do "Fundo de Tesouro" serão responsabilizados por eventuais acções ou omissões de que resulte prejuízo ou incumprimento de quaisquer dos preceitos constante do presente diploma.

**Artigo 10º**

O presente diploma entra em vigor a partir da data da sua publicação.

*Carlos Veiga — António Gualberto do Rosário.*

Promulgado em 28 de Março de 1995.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO MANUEL MASCARENHAS GOMES MONTEIRO.

Referendado 28 de Março de 1995.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga.*

**Resolução nº 38/95**

de 3 de Abril

Considerando o disposto no artigo 5º do Decreto-Lei nº 20/95, de 3 de Abril, que cria o Fundo de Tesouro.

No uso da faculdade conferida pelo artigo 289º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

1. As despesas, e os respectivos limites, passíveis de realização no âmbito do Decreto-Lei nº 20/95, de 3 de Abril: São as que dizem respeito as seguinte rubricas.

- Encargos com a saúde, até ao montante de 10 000\$ por cada despesa;
- Vestuário e artigos pessoais, até ao montante de 180 000\$ por cada despesa;
- Bens não duradouros – consumo de secretaria;
- Aquisição de serviços – encargos das instalações: água electricidade;
- Aquisição de serviços – transportes e telecomunicações: selos postais;
- Aquisição de serviços – não especificados: pequenas reparações e prestações de serviço, até ao montante de 250 000\$ por cada despesa;
- Transferências a particulares: apoios diversos, até ao montante 150 000\$ por cada despesa;
- Outras despesas correntes – seguros de material.

2. As despesas previstas no nº 1 não podem ultrapassar os respectivos duodécimos.

3. As requisições e reposições de Fundo de Tesouro efectuam-se mediante o preenchimento do formulário cujo modelo constitui os anexos 1 e 2, respectivamente, da presente resolução da qual fazem integrante.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

*Carlos Veiga*

Publique-se.

O Primeiro Ministro, *Carlos Veiga*.

ANEXO 1

Ministério \_\_\_\_\_

Ao

Ministério da Coordenação Económica

Direcção-Geral do Orçamento

Praia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_

REQUISICÃO DE FUNDO DE TESOURO

No âmbito do disposto no Decreto-Lei nº \_\_\_\_/95 de \_\_\_\_\_, requisita-se fundos para pagamento de despesas orçamentais, no valor de \_\_\_\_\_ \$ \_\_\_\_\_.

O DIRECTOR-GERAL,

ANEXO 2

Ministério \_\_\_\_\_

Ao

Ministério da Coordenação Económica

Direcção-Geral do Orçamento

Praia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_

REPOSIÇÃO DE FUNDO DE TESOURO

Reposição de Fundo de Tesouro correspondente ao mês \_\_\_\_\_, do ano de 19 \_\_\_\_ , no valor de \_\_\_\_\_ \$ \_\_\_\_\_, de acordo com o resumo das despesas realizadas nas rubricas a seguir indicadas, e com os justificativos em anexo:

— 10.02 – Encargos com a saúde	_____ \$
— 13.00 – Vestuário e artigos pessoais	_____ \$
— 26.00 – Bens não duradouros – consumos de secretaria	_____ \$
— 28.00 – Aquisição de serviços – Encargos das instalações	_____ \$
— 30.00 – Aquisição de serviços – Transportes e comunicações	_____ \$
— 31.00 – Aquisição de serviços – Não especificados	_____ \$
— 42.00 – Transferências a particulares	_____ \$
— 44.04 – Outras despesas correntes – Seguros de material	_____ \$
Total .....	_____ \$

O DIRECTOR-GERAL,

—o§o—

Secretariado do Conselho de Ministros

RECTIFICAÇÃO

Por ter saído de forma inexacta o Decreto-Lei nº 14/95, publicado no *Boletim Oficial* nº 8, I Série de 13 de Março de 1995, rectifica-se na parte que interessa:

Onde se lê:

«Artigo 48º;

(Competência);

«Incumbe, designadamente, à Direcção-Geral da Industria»;

Deve ler-se:

«Artigo 48º;

(Competência);

«Incumbe, designadamente, à Direcção-Geral da Industria e Energia».

A Secretária do Conselho de Ministros. — *Evelyne de Mello Figueiredo*.

MINISTÉRIO DA ECOORDENAÇÃO  
ECONÓMICA E MINISTÉRIO DO  
TRABALHO JUVENTUDE  
E PROMOÇÃO SOCIAL

—  
**Despacho**

É fixada a seguinte tabela de gratificação aos membros da Comissão Instaladora do Instituto do Emprego e Formação profissional, nomeados pelo decreto-Lei nº 91/94 de 30 de Dezembro.

Presidente ..... 30 000\$;

Vice-Presidente ..... 25 000\$;

Vogal ..... 25 000\$.

Ministérios da Coordenação Económica, e do Trabalho, Juventude e Promoção Social, 15 de Março de 1995. — *António Gualberto do Rosário* — *José António Mendes dos Reis*.

—o§o—

MINISTÉRIO DO TRABALHO  
JUVENTUDE E PROMOÇÃO SOCIAL

—  
Gabinete do Ministro

**Despacho**

Convindo designar os membros Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Nos termos dos números 1, 2 e 3 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 51/94, de 22 de Agosto.

Ouvidas as organizações representativas dos empregadores e dos trabalhadores.

Designo os cidadãos abaixo indicados, como membros do Conselho Directivo do Instituto do Emprego e Formação profissional:

1.

- a) Alexandre Monteiro, representante de Administração do Estado;
- b) Élvio Napoleão Fernandes, representante de Administração do Estado;

- c) Helena Curado Tolentino, representante da ACAS;
- d) Orlanda Maria D. Santos Ferreira, representante da ACIAB;
- e) António Manuel de Fátima Andrade, representante da UNTC-CS;
- f) Filomena Barcelos Lima, representante da CCSL.

2. O presente despacho entra em vigor na data da cessação das funções da Comissão Instaladora do Instituto do Emprego e Formação Profissional.

Gabinete do Ministro do Trabalho, Juventude e Promoção Social, 22 de Março de 1995. — O Ministro, *José António Mendes dos Reis*.

—o—  
**BANCO DE CABO VERDE**

**Aviso nº 3/95**

No quadro da liberalização gradual dos mercados monetários e financeiros e das orientações do Governo em matéria de política económica global, o Banco de Cabo Verde, no uso da competência que lhe é atribuída pela alínea e), nº 1 do artigo 31º, da sua Lei orgânica, determina o seguinte:

- 1º As taxas de juro das operações activas serão estabelecidas pelas instituições de crédito.
- 2º As instituições bancárias não poderão abonar juros aos depósitos a prazo superior a 180 dias até 1 ano, que estejam legalmente autorizadas a receber, a taxa inferior a 8% por cento.
- 3º Ficam revogados os dispositivos contidos nos avisos 4/94 e 7/94, publicados na I Série do *Boletim Oficial* nº 10/94 e 31/94, que contrariem o disposto no presente aviso.
- 4º Este aviso entra imediatamente em vigor.

Gabinete do Governador do Banco de Cabo Verde, na Praia 28 de Março de 1995. — O Governador, *Oswaldo Miguel Sequeira*.